

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal é privativo de farmacêuticos de nacionalidade brasileira, será gratuito, meramente honorífico e terá a duração de dois anos podendo ser reeleito, somente, uma vez.

Parágrafo único. O mandato da diretoria do Conselho Federal terá a duração de dois anos, sendo seus membros eleitos através do voto direto e secreto, por maioria absoluta dos farmacêuticos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia, podendo ser reeleito, somente, uma vez.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea “b” do *caput* do art. 6º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inaceitável, na plenitude do Estado Democrático de Direito, após tantas lutas e contribuições, negar ao farmacêutico o direito de escolha de seus representantes na diretoria do Conselho Federal de Farmácia. Todavia, conforme as normas vigentes, a diretoria do Conselho Federal de Farmácia é eleita através do voto dos conselheiros federais.

Esta prática de voto indireto permite que indivíduos usurpem do Conselho e se mantenham no cargo durante vários anos. Só para se ter uma ideia, o atual Presidente do Conselho Federal de Farmácia, Walter Jorge João, está no cargo desde 2012 (completando 8 anos como Presidente), sendo que antes disso acumulou durante vários anos o cargo de Vice-Presidente. Além disso, seu antecessor, o ex-Presidente Jaldo de Souza Santos, permaneceu no cargo durante 14 anos.

As eleições indiretas para a diretoria culminam na candidatura de chapa única, na qual, como se vê, indivíduos se aproveitam para permanecer no cargo durante décadas.

Pelo exposto, no intuito de democratizar a gestão do Conselho Federal de Farmácia, impõe-se reduzir para dois anos a duração do mandato de membro da Diretoria, bem como estabelecer a eleição direta para os cargos que compõem o referido colegiado. É justamente este o intuito desta proposição.

Por oportuno, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4174](#) (Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico DJe-226, publicado em 17-10-2019), concluiu que a Lei nº 10.795, de 2003, de iniciativa parlamentar, que alterou a forma de composição dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, “*cujos membros, em sua totalidade, passaram a ser eleitos pelo voto direto, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, ... não padece de vício de iniciativa, porquanto não criou cargos nem dispôs sobre servidores públicos, organização ou funcionamento*” dos referidos Conselhos. Por conseguinte, não incide reserva constitucional de iniciativa legislativa sobre a matéria objeto do

projeto de lei, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FELÍCIO LATERÇA